

### **Resposta da Demanda: veja detalhes operacionais divulgados pela CCEE e ONS**

A Portaria Normativa do MME 22/21, que versa sobre o programa de redução voluntária da demanda (RVD), estabelece que o ONS e CCEE deverão editar rotinas operacionais, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento das diretrizes do mecanismo de RVD. Em cumprimento à normativa, os órgãos disponibilizaram no dia 31.08, os referidos documentos. A seguir vamos apresentar breve síntese.

#### **Procedimento de comercialização**

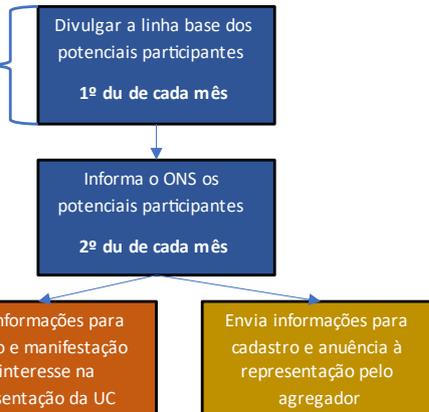
O procedimento de comercialização provisório que trata da RVD, objetiva estabelecer condições, procedimentos e prazos necessários para operacionalizar o mecanismo. O documento traz as seguintes definições:

<b>Unidade consumidora autorrepresentada</b>	Participa diretamente da RVD, deve ser agente da CCEE como consumidor e estar adimplente no âmbito da CCEE.
<b>Unidade consumidora agregada</b>	Participa da RVD por meio do agregador que a representa exclusivamente no âmbito da RVD, e deve ser agente da CCEE e estar adimplente na CCEE, ou estar modelada sob agente varejista
<b>Agregador</b>	Participa da RVD como representante da unidade consumidora agregada e deve ser agente da CCEE como consumidor, comercializador ou gerador e estar adimplente na Câmara.

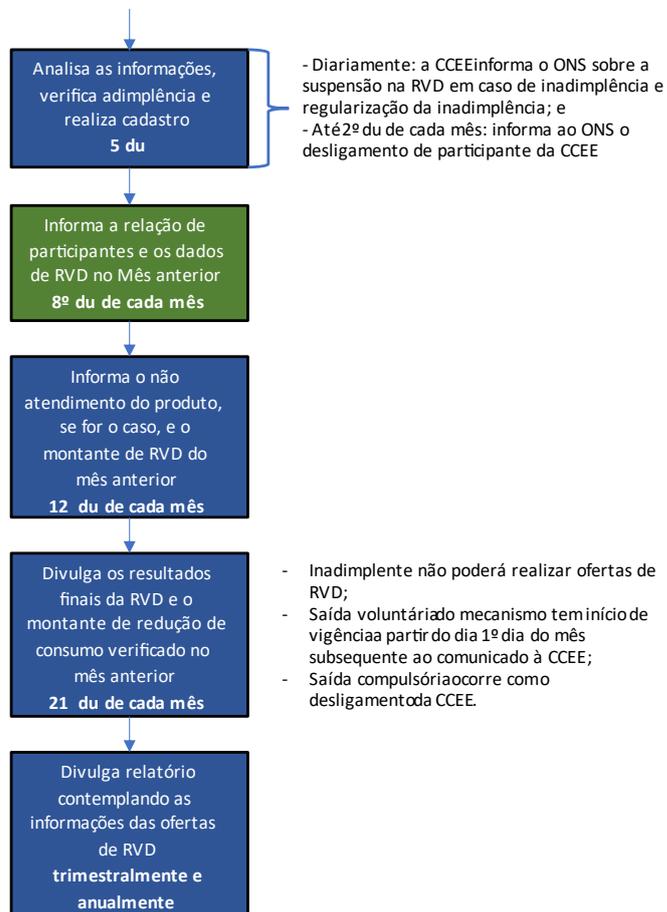
Nesse contexto, também é apresentada as seguintes etapas, prazos e requisitos para operacionalização do mecanismo:



- Agregador: linha base por UC agregada;
- Ucs recém migrada: (i) até 1º dudo segundo mês subsequente ao de adesão, para linha base de dias úteis; (ii) até 1º dudo terceiro mês subsequente ao de adesão, para linha base dos sábados



- UC autorrepresentada o cadastro na CCEE é dispensado para fins de RVD;
- UC agregada representada por único agregador no mês de referência;
- Agregador: pode representar inúmeras UCs e assume obrigações financeiras dessas UCs no âmbito da RVD, relacionadas exclusivamente ao ESS em razão do despacho da oferta de redução.



- Diariamente: a CCEE informa o ONS sobre a suspensão na RVD em caso de inadimplência e regularização da inadimplência; e
- Até 2º du de cada mês: informa ao ONS o desligamento de participante da CCEE

- Inadimplente não poderá realizar ofertas de RVD;
- Saída voluntária do mecanismo tem início de vigência a partir do dia 1º dia do mês subsequente ao comunicado à CCEE;
- Saída compulsória ocorre como desligamento da CCEE.

- CCEE
- ONS
- Agregador
- UC Agregada

## **Regras de comercialização**

As regras de comercialização provisórias visam apresentar etapas de cálculos necessários para determinar o valor que será pago aos agentes que reduziram a demanda. As etapas são as seguintes:

- **Linha base**

A linha base estabelece o consumo base das cargas para verificar se houve ou não redução e atendimento da oferta. Os dados de consumo correspondem ao dado do medidor de consumo acrescido de eventuais perdas de instalações compartilhadas, logo, corresponde ao consumo do ponto de conexão.

A linha base divulgada por carga em um mês será referência para as ofertas a serem realizadas no mês seguinte, sendo constituída de duas maneiras distintas, expurgando os dias atípicos como feriados e aqueles com oferta de redução:

- 1) Linha base de dias úteis: terá como referência os dados de consumo dos dias úteis do último mês contabilizados disponível na data de divulgação, sendo divulgada a média de consumo para cada hora dos dias úteis; e
- 2) Linha base dos sábados: construída com base no consumo dos sábados dos dois últimos meses contabilizados disponíveis na data de divulgação, sendo divulgada média de consumo para cada hora dos sábados.

Para as cargas representadas por agregadores, as cargas serão somadas no perfil criado pelo agregador e por produto ofertado, conforme indicação do agente das cargas participantes de cada produto de RVD. Caso o agregador não indique as cargas participantes da oferta de RVD, serão consideradas como participantes todas as cargas que não foram identificadas em outro produto no mesmo dia e do mesmo submercado da oferta.

Com a linha base, será calculado a margem superior para cada carga, que corresponde à margem de tolerância da linha base, cujos valores poderão variar sem que haja impacto nos montantes considerados como redução. Segundo o detalhamento dos dados de entrada dos cálculos, essa margem será de 110% do valor da linha base horária.

- **Montante de redução voluntária da demanda**

Esta etapa calcula o valor de redução com referência na linha base, e se foram atendidos os pré-requisitos necessários para que essa redução se enquadre como redução da demanda em função do despacho do ONS.

Para o cálculo do montante total de redução, é apurado o montante preliminar reduzido no mecanismo de RVD, que é determinado pela diferença entre a linha base e a medição verificada da carga, ou conjunto de cargas, participantes da oferta, com base apenas nas horas em que o agente participou da RVD.

Na sequência será apurado o montante de ultrapassagem do limite superior da RVD, calculado pela diferença entre a margem superior de tolerância e o valor de consumo verificado, para o dia que houve participação na RVD.

Para verificar o valor total de ultrapassagem da banda superior permitida, de forma uniforme entra as horas em que ocorreu a redução da demanda, é calculado a média de dedução do montante, que nada mais é que o somatório da ocorrência de ultrapassagem do limite superior dividido pelo número de horas associadas à cada produto.

Finalmente, o montante total de RVD corresponde a diferença entre o montante preliminar de RVD e o valor que ultrapassou a margem de tolerância superior (média de dedução do montante).

Cabe ressaltar que a redução voluntária da demanda corresponde ao menor valor entre o montante reduzido e o despacho, por produto, e será considerado como o valor efetivo de redução para fins de pagamento.

- **Custo da RVD**

Esta etapa determina o valor a receber daqueles que reduziram o consumo no momento de despacho pelo ONS.

A CCEE irá contabilizar o resultado referente ao montante da oferta que exceder o PLD, pagando aos agentes autorrepresentados e agregador tais montantes via ESS. A parcela restante, referente ao valor do BID que está contido no PLD, será liquidada no MCP para todos os agentes na qual as cargas estão modeladas, inclusive aquelas representadas por agregadores. Caso a oferta tenha o valor inferior ao PLD, a diferença deverá ser revertida em benefício da conta de ESS.

O Resultado Total de Redução da Demanda não corresponde ao valor que o agente irá receber na contabilização. O montante financeiro que a redução do consumo resultou em função da RVD, mais a parcela proveniente do MCP, é isenta do rateio da inadimplência, porém o valor recebido na liquidação financeira dependerá de todas as parcelas que compõe o resultado do agente na contabilização do MCP.

Ademais, as regras estabelecem critérios de atendimento e cancelamento das ofertas dos agentes, logo, a carga participante que descumprir por sete ou mais vezes o despacho do ONS, dentro de um mesmo mês, terão suas ofertas canceladas, sendo necessário que elas sejam reenvidadas ao ONS.

O critério de validação do atendimento ao produto será o nível de redução efetiva em comparação ao montante ofertado. Caso a redução efetiva não atinja 80% do montante de oferta, será considerada como não atendida, estando inapto ao recebimento das parcelas associadas ao BID.

### **Rotina operacional**

Em cumprimento às diretrizes da Portaria Normativa MME 22/21, o ONS publicou rotina operacional provisória que apresenta os procedimentos e os processos relativos ao mecanismo de RVD. A seguir os principais destaques.

- As ofertas deverão ser realizadas pelos agentes através da plataforma, desenvolvida pelo ONS e disponibilizada no ambiente SINtegre, para mais informações acesse o [site do Operador](#).



**ABRACEEL** Associação Brasileira dos  
Comercializadores de Energia

- O montante relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo CMSE, desde que haja confirmação no dia anterior ao despacho por parte do agente ofertante.
- Após a confirmação da disponibilidade do agente para o produto, o ONS procederá à confirmação ou não da alocação da oferta, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.
- As grades horárias com os períodos permitidos para redução da demanda, bem como os períodos permitidos para eventual deslocamento de consumo foram publicadas no [site do ONS](#).
- Os agentes deverão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses sendo, excepcionalmente, permitido envio de ofertas com vigência inferior a um mês para avaliação do ONS sem necessidade de consulta ao CMSE.
- Será previsto o produto dia anterior (D-1) para indicação pelo ONS na programação diária realizada no dia anterior à sua utilização. A confirmação deve ser efetuada pelos agentes até às 23h do dia anterior.
- Para avaliação da previsão de carga do ONS, principalmente sobre a recomposição da demanda, cada oferta deverá ser caracterizada pelo agente como um dos seguintes perfis:
  1. RVD terá uma geração própria atendendo à carga;
  2. Redução por eficiência de processo produtivo;
  3. Deslocamento de demanda.
- Para validação elétrica do ONS, o agente deverá informar na oferta de RVD o barramento da rede de simulação/subestação no qual sua carga encontra-se representada no ONS.
- Mensalmente, até às 11h do último dia útil da semana operativa que antecede a semana do PMO, os agentes deverão realizar suas ofertas de RVD para os meses seguintes.
- Em caso de deslocamento da demanda, o agente deverá informar no momento de envio da oferta, o dia e horário no qual o deslocamento irá ocorrer e o montante de deslocamento.
- É de responsabilidade do agente ofertante informar ao ONS e à distribuidora local quanto eventual deslocamento de sua demanda irá ultrapassar os montantes de uso contratado, no período do deslocamento/compensação.
- Diariamente, no dia anterior ao despacho, até às 12h, os agentes consumidores ou agregadores devem confirmar as ofertas de seus produtos destinados à RVD para o dia seguinte. O agregador poderá ofertar reduções de consumo das UCs agregadas, desde que pertençam ao mesmo submercado e respeitem o limite mínimo agregado de 5 MW.

Destacamos que detalhamento da Portaria Normativa MME 22/21, está disponível no [Relatório Semanal Abraceel, período 23 a 27 de agosto](#). Os documentos referenciados estão disponíveis no site da Abraceel, seção “Biblioteca>Contribuições e Notas Técnicas”.